

PUBLICADO DOM 17/04/2004

PARECER Nº 105/ 2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0206/2003

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a exclusão do rodízio municipal de veículos, aqueles pertencentes a enfermeiros residentes no Município de São Paulo.

Em que pese manifestações contrárias, a propositura em tela merece prosperar, senão vejamos:

> O presente projeto cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 13, I, que atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, vez que propõe medida que, embora conceda um benefício direto a uma categoria profissional determinada, visa indiretamente favorecer toda a população paulistana, uma vez que, os profissionais de enfermagem têm fundamental importância na prestação de serviços na área de saúde. Portanto, trata-se de assunto de interesse local e de competência do Município, como observa HELY LOPES MEIRELLES "(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito, que é de seu peculiar interesse, para o atendimento das necessidades específicas de sua população" (Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, 1985);

> Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entre muitas inovações, introduziu o conceito da municipalização do trânsito, ou seja, a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT. Dessa forma, os Municípios adquirem as responsabilidades sobre o trânsito da cidade, tornando-se responsáveis pelo planejamento, projeto, operação, fiscalização e educação de trânsito, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. Também assumem as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento, à parada de veículos e à implantação da sinalização, atendendo de forma direta as necessidades da comunidade;

> A presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, bem como não fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, pois como ensina MICHEL TEMER "Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei." (Michel Temer, in "Elementos de Direito Constitucional", 12º ed., Ed. Malheiros).

> O Princípio da Igualdade é aquele segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma. Tendo em vista esse conceito, não há o que se falar em violação deste Princípio Constitucional no presente caso, pois como ensina DALMO DE ABREU DALLARI "a igualdade deve ter concepção de IGUALDADE DE POSSIBILIDADES, pois admite a existência de relativas desigualdades, decorrentes da diferença de mérito individual, aferindo-se este através da contribuição de cada um à sociedade." (Elementos da Teoria Geral do Estado, ed. Saraiva, 1998). A exigência de igualdade há de ser compreendida em sentido relativo, como exigência de que os iguais sejam tratados da mesma maneira. Tem de haver algum critério relevante para determinar o que se há de considerar como igual, em relação aos membros de uma mesma classe;

> Por fim, é necessário ressaltar que há sim correlação lógica entre o fator de discrimen e a exclusão, ora pleiteada, uma vez que o projeto é dirigido a uma

categoria profissional que exerce atividade essencial para a preservação, não só da saúde da população, mas também da vida. Portanto, trata-se de medida imprescindível para garantir a total disponibilidade destes profissionais nos locais onde são requisitados, em caráter emergencial.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/3/04

Augusto Campos – Presidente

Laurindo – Relator

A.P. Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Jooji Hato

Salim Curiati